

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA (CCJ), sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDS) n° 787, de 2009, que *obriga as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.*

RELATORA: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o PDS n° 787, de 2009, de autoria do Senador Magno Malta, com o fim da suspensão da aplicação do art. 4° da Resolução Normativa n° 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

A proposição está estruturada sob a forma de dois artigos. O primeiro deles susta os efeitos do art. 4° da Resolução Normativa n° 207, de 2006, da Aneel. O art. 2° determina que o Decreto Legislativo entre em vigor na data de sua publicação.

A matéria foi lida em plenário no dia 24 de setembro de 2009 e remetida à CCJ.

II – ANÁLISE

O PDS n° 787, de 2009, visa à suspensão da aplicação do art. 4° da Resolução Normativa n° 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL).

Ao sustar a aplicação do dispositivo citado, por consequência, a proposição obriga as empresas concessionárias da distribuição de energia

elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.

A Resolução Normativa de que trata o PDS nº 787, de 2009, estabelece os procedimentos para aplicação de descontos especiais na tarifa de fornecimento relativa ao consumo de energia elétrica nas atividades de irrigação e aquicultura.

As tarifas, em geral, são cobradas por concessionárias ou permissionárias de serviços públicos federais, estaduais ou municipais. Visando à justa remuneração do capital, ao melhoramento e à expansão dos serviços, as tarifas devem assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do respectivo contrato.

Cabe à Aneel estabelecer tarifas que assegurem ao consumidor o pagamento de um valor justo, mas é importante enfatizar que esse valor deve, também, garantir o equilíbrio econômico-financeiro da concessionária de distribuição. Tal garantia permite que a concessionária possa oferecer um serviço confiável, de qualidade e com a necessária continuidade.

Ainda assim, não nos parece razoável o disposto no art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel. Segundo o dispositivo, os custos referentes à instalação dos equipamentos necessários para a medição e controle da energia e, portanto, para aplicação de descontos especiais na tarifa referentes ao consumo nas atividades de irrigação e aquicultura, são de responsabilidade do consumidor interessado.

Nesse contexto, a justificção apresentada no PDS nº 787, de 2009, realça o caráter reparador da proposição. O autor considera que, ao exigir que irrigantes e aquicultores paguem pelo medidor, o art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel, prejudica os produtores rurais, sobretudo aqueles que não conseguem pagar pelos relógios de dupla tarifação. Estamos de acordo com tais ponderações.

A justificção enfatiza, ainda, que, embora o art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, permita que seja concedido o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, em nenhum momento, a Aneel é autorizada a transferir o ônus da instalação do equipamento de medição para o consumidor. Efetivamente, o dispositivo citado restringe-se a estabelecer o horário compreendido entre 21h30 e 6h00 do dia seguinte para a concessão

dos descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras que desenvolvam atividade de irrigação.

De fato, o art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 2006, da Aneel, exorbita as competências do órgão regulador. Conforme apresentado na justificativa do PDS nº 787, de 2009, o art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002, concede o desconto às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, mas não autoriza a Aneel a transferir para o consumidor o ônus da instalação do respectivo equipamento de medição.

O PDS nº 787, de 2009, ao estabelecer a sustação dos efeitos desse dispositivo, por consequência, conforme já apontado, obriga as concessionárias a instalar, sem qualquer ônus adicional, os medidores de dupla tarifação para os irrigantes e aquicultores.

É certo que tal isenção será repassada para a tarifa que os consumidores da concessionária, em geral, pagarão. Isso se deve ao fato de que à Aneel cabe estabelecer tarifas que assegurem o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados pela concessionária de distribuição, como dito anteriormente.

Entretanto, a proposição não provocará alterações expressivas nas tarifas cobradas por uma determinada concessionária – que, inclusive, pode não possuir qualquer projeto de irrigação ou de aquicultura em sua rede. Ainda que não seja nulo, esse repasse deverá situar-se em uma faixa de impacto muito pouco significativo sobre as tarifas.

Portanto, no mérito, a proposição mostra-se adequada no sentido de fazer prevalecer o espírito da **Lei nº 10.438, de 2002**. Não há sustentação razoável para uma medida que prejudicam os produtores rurais, especialmente aqueles que sofrem as consequências da falta de condições financeiras.

A constitucionalidade da proposição é assegurada pelo disposto no art. 49, V, da Constituição Federal, que define a competência exclusiva do Congresso Nacional para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa*.

Não se constata vício de iniciativa no PDS nº 787, de 2009, que se mostra adequado à juridicidade e à boa técnica legislativa, com exceção da redação da ementa. Note-se que, a rigor, o texto do PDS não obriga as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de

dupla tarifação para produtores rurais. Não o faz e nem poderia fazê-lo, por não se tratar de proposição adequada para tal fim.

Visando a sanar essa deficiência, apresentamos, ao final, proposta de emenda que adéqua a redação da ementa ao efetivamente disposto no texto do PDS nº 787, de 2009,

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2009, com a emenda apresentada abaixo.

EMENDA Nº1 CCJ (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do Projeto de Decreto Legislativo nº 787, de 2009, a seguinte redação:

“Susta os efeitos do art. 4º da Resolução Normativa nº 207, de 9 de janeiro de 2006, da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), para obrigar as concessionárias de energia elétrica a instalar, sem ônus adicional, relógios de dupla tarifação para produtores rurais.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora